

A C Ó R D Ã O Nº 32.354
(Processo nº 98/52332-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ALMEIRIM (Convênio SETRAN 046/97)

Responsável: Sr. ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais valor atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM, referente ao Convênio nº 046/97, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Transportes – SETRAN, no valor de R\$ 75.360,00 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Construção de Trapiche com Passarela em Madeira de Lei em Monte Dourado, com área de 240 metros quadrados”, sob a responsabilidade do Sr. Aracy do Socorro da Gama Bentes.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 18/19, conclui no sentido de que o responsável seja declarado em débito para com o Estado, face a não

prestação de contas da verba recebida, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 21, ratifica as conclusões da Assessoria Técnica.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

No dia do julgamento, o responsável apresentou defesa oral, juntando vários documentos no processo, tendo sido autorizada a reabertura da instrução processual, para análise da documentação anexada a defesa.

A 6ª Controladoria, em relatório complementar às fls. 93/97, opina pela irregularidade das contas apresentadas, devendo o responsável devolver o valor de R\$ 21.854,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em razão de pagamento indevido na execução do projeto, sem prejuízo da multa regimental pelo atraso da remessa da documentação pertinente.

O Ministério Público, às fls. 99, diz que as contas acham-se irregulares, devendo o responsável devolver aos cofres públicos, o valor de R\$ 21.854,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, além da multa regimental.

É o Relatório.

V O T O :

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES, em razão das falhas demonstradas no parecer técnico deste Tribunal. O responsável deverá

recolher aos cofres do Estado, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$ 21.854,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), juntamente com a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), face a intempestividade na prestação das presentes contas, ensejando a tomada das mesmas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão a importância de R\$ 21.854,84 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 04 de abril de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: o Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino,
EFS/0179630